



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.194, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Leite)

Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena. (NR)

.....

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

.....

§ 3º. A cumulação dos casos de remição será decidida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

.....

§ 9º. A administração de fármacos a que se refere o inc. III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 2º Revogue-se o §8º do art. 126 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta proposição é inserir nas possibilidades de remição a possibilidade de administração de medicamento específico para controle hormonal: a chamada “castração química”.

Deste modo, propõe-se a administração do medicamento com o objetivo de diminuir a liberação de testosterona. Com características temporárias, o tratamento seria facultado aos sentenciados por crimes contra a dignidade sexual previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal em troca da diminuição da

pena de prisão. Isto é, seria dada ao condenado uma opção: ir para a prisão e submeter-se a tratamento específico que lhe proporcionaria a remição do tempo de cumprimento da pena.

O escopo do projeto é buscar uma solução mais eficaz para crimes tão brutais, já que o nosso sistema prisional não vem sendo eficaz na regeneração do detento e em sua posterior reinserção social.

Frise-se que, se fossemos analisar o que seria cruel ou não, já que este é um conceito subjetivo e cabe a cada intérprete do Direito a análise caso a caso, jamais deixaríamos que qualquer ser humano fosse alvo do cárcere. O sistema penitenciário brasileiro vive, como é sabido, uma verdadeira falência gerencial, causando desdobramentos desastrosos, como a falta de condições básicas de higiene, instalações deterioradas, superlotação, alimentação precária, atendimento médico e serviço de assistência judiciária deficientes.

Ademais, a administração de remédio específico em nada prejudica a integridade física do detento, mas tão somente reduz o seu desejo sexual com vistas a diminuir as tendências agressivas que levam a crimes desse tipo no sexo masculino, desencorajando fantasias sexuais e erradicando a obsessão sexual.

Cabe aqui inserir a explanação dada pela psiquiatra Rita Jardim, que trabalha no Sistema Prisional do Rio de Janeiro, em que afirma que o perfil de um pedófilo não tem cura. "Sempre explico ao juiz que dentro do sistema penitenciário não há crianças, por isso o preso por pedofilia apresenta bom comportamento. Deixo claro que, quando sair, não há como garantir que não irá atacar novamente".

No mesmo diapasão, o psiquiatra Galeno Alvarenga esclarece em relação aos que perpetram o crime do art. 213 do CP *"Um outro fator de importância é a maior taxa de testosterona (...), e esta parece atuar diminuindo a taxa de serotonina cerebral e, conseqüentemente, aumentando a impulsividade. Muitos deles, durante o ato criminoso, têm, ao mesmo tempo, raiva e medo. Daí sua conduta confusa, na qual se misturam agressões e investida sexual."*

Note-se que, apesar do bom comportamento do criminoso, este terá um apenamento concomitante e maior: a perda do desejo sexual, que para um criminoso sexual é equivalente a ser tolhido diariamente de seu maior desejo criminoso, o de sevirar pessoas como se fosse um mero objeto sexual.

Aliás, o projeto aqui exposto é novel em relação ao Projeto de Lei do Senado 552, de 2007. Esta proposição que tramita no Senado Federal prevê que “o condenado poderá, se submeter, voluntariamente” a tratamento químico hormonal de contenção da libido **juntamente ao período de encarceramento em troca de uma diminuição de sua pena total.**

Assim, esta proposta difere quanto aos efeitos do medicamento enquanto o apenado estiver também em liberdade provisória, regime semiaberto ou se valendo dos benefícios do bom comportamento, os chamados “saidões”, podendo remir aos poucos sua pena, com isto protegendo, tutelando e assegurando a integridade física, psicológica ou emocional de uma vítima em potencial, enquanto o indivíduo gozar da liberdade durante o cumprimento da sua pena.

A “castração química” consiste na aplicação de dosagens do hormônio medroxiprogesterona (nome comercial *Depo-Provera*) para que haja uma diminuição na libido desses indivíduos, restando observado o não surtimento de efeitos no sexo feminino, uma vez que o medicamento se dá de um derivado da progesterona (hormônio feminino).

Aqueles que defendem o uso da castração química em autores de crimes sexuais partem da ideia de que ela não seria uma pena cruel, mas sim um tratamento médico sem grandes gravidades físicas e reversíveis, bastando para tanto cessar a dosagem do medicamento.

Devido à perda do desejo sexual são grandes as chances de o agente não voltar a delinquir. Nos países em que ela vem sendo utilizada, pesquisas indicam que os casos de reincidência caíram de 75% para 2%, após o tratamento com hormônio. Esse é um dado que não merece ser desprezado, pois o uso dessa

alternativa comprova que várias pessoas deixariam de serem vítimas de violência sexual.

O foco do projeto é, portanto, fazer com que os apenados pelos crimes acima mencionados, quando estiverem no período do cumprimento da pena – independentemente do regime imposto – poderão ser submetidos a tratamento com objetivo exclusivo de diminuir a liberação do hormônio (testosterona), tratamento este que não é doloroso e nem invasivo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Deputado Federal Alexandre Leite
DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

CÓDIGO ESPECIAL

.....

PARTE GERAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
